

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017**  
**(Do Sr. Dep. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de considerar o crime de tráfico de pessoas insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a fim de considerar o crime de tráfico de pessoas insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **o tráfico de pessoas** e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O exaustivo e qualificado trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída com a finalidade de investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, CPI desenvolvida no Senado Federal entre os anos de 2011 e 2012, resultou na apresentação de rico Projeto de Lei, convertido na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de

peças e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

O supracitado diploma legal deu ao recém-tipificado crime de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016) tratamento análogo aos crimes de maior potencial ofensivo no que respeita ao livramento condicional do criminoso:

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, grifo nosso)

Contudo, em que pese ser incontestado marco jurídico no combate a este crime abjeto, o tráfico de pessoas, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, aparentemente olvidou-se de incluí-lo no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos), que lista os tipos penais insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança. Desse modo, o traficante de pessoas no Brasil, hoje, tem igual tratamento legal ao de criminoso hediondo no que tange ao livramento condicional, mas, diferentemente daquele, pode ser anistiado, obter graça ou indulto e pagar fiança para aguardar julgamento em liberdade.

Nosso Projeto de Lei visa a corrigir essa injustificável complacência com o traficante de pessoas, de modo a lhe conceder tratamento legal compatível com a severidade do crime praticado, ademais de assegurar o

necessário paralelismo hoje inexistente entre o Código Penal e a Lei de crimes hediondos.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG